



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.171 - PE (2014/0068871-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ARMANDO CAVALCANTI MARANHÃO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE020394
ROBERTA CRISTINA CRUZ RAMOS PEREIRA E OUTRO(S) -
PE030021
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO - PE023980
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. A Corte de origem asseverou que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que, muito embora a obrigação de fazer imposta na sentença (revisão do contrato de mútuo) vá ser cumprida pela CEF/EMGEA, haverá necessariamente uma redução no valor repassado à seguradora, sendo que quaisquer reduções somente podem ser determinadas e levadas a efeito judicialmente caso a seguradora conste do polo passivo da demanda, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

2. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório constante nos autos, consignou que a recorrente deveria figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse ponto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de infirmar tais conclusões expendidas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento da matéria probatória, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.171 - PE (2014/0068871-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ARMANDO CAVALCANTI MARANHÃO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE020394
ROBERTA CRISTINA CRUZ RAMOS PEREIRA E OUTRO(S) -
PE030021
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO - PE023980
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto pela ora recorrente, sob os seguintes fundamentos: a) a Corte de origem asseverou que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que, muito embora a obrigação de fazer imposta na sentença (revisão do contrato de mútuo) vá ser cumprida pela CEF/EMGEA, haverá necessariamente uma redução no valor repassado à seguradora, sendo que quaisquer reduções somente podem ser determinadas e levadas a efeito judicialmente caso a seguradora conste do polo passivo da demanda, sob pena de afronta ao princípio do contraditório; b) verifica-se, portanto, que a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório constante nos autos, consignou que a recorrente deveria figurar no polo passivo da presente demanda, não sendo possível infirmar tais conclusões expendidas no acórdão recorrido, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ; e c) a citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, as seguintes teses: a) necessidade de sobrestamento do feito em razão da competência da Justiça Federal, ante a repercussão geral reconhecida no RE 827.996/PR; b) não incidem os enunciados constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ, já que a presente matéria depende apenas da reavaliação de provas; c) não é possível aplicar o verbete nº 13 do STJ para impedir a admissão do recurso especial; e d) não é possível a decisão monocrática em sede de recurso especial, sob pena de violar-se o princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.171 - PE (2014/0068871-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ARMANDO CAVALCANTI MARANHÃO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE020394
ROBERTA CRISTINA CRUZ RAMOS PEREIRA E OUTRO(S) - PE030021
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO - PE023980
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. A Corte de origem asseverou que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que, muito embora a obrigação de fazer imposta na sentença (revisão do contrato de mútuo) vá ser cumprida pela CEF/EMGEA, haverá necessariamente uma redução no valor repassado à seguradora, sendo que quaisquer reduções somente podem ser determinadas e levadas a efeito judicialmente caso a seguradora conste do polo passivo da demanda, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

2. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório constante nos autos, consignou que a recorrente deveria figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse ponto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de infirmar tais conclusões expendidas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento da matéria probatória, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, aponta a recorrente a necessidade de sobrestamento do feito em razão da competência da Justiça Federal, ante a repercussão geral reconhecida no RE 827.996/PR.

Não obstante, tal precedente não se aplica ao caso concreto, notadamente porque não há discussão, pela Corte de origem, a respeito do FCVS.

Com efeito, discute-se, tão somente, a legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda.

Dessa forma, não há que se falar em sobrestamento do feito em epígrafe.

3. No que tange ao argumento de violação ao princípio da colegialidade, também não merece reforma a decisão agravada.

De fato, esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que **a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. COPARTICIPAÇÃO. PERCENTUAL. PREVISÃO CONTRATUAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

[...]

(AgInt no REsp 1587174/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

[...]

4. Ausência de violação ao art. 932 do NCP. Segundo o entendimento sumulado no Enunciado 568 do STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", como é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (Art. 557 do CPC/73, equivalente ao Art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1192682/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018) [g.n.]

Dessa forma, mesmo se houvesse qualquer irresignação da parte acerca do julgamento monocrático do recurso especial, tal nulidade resta afastada, no caso concreto, em virtude da apreciação da matéria pela Quarta Turma, visto que a interposição de recurso ao órgão colegiado suprime qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

4. Ademais, compulsando os autos, observa-se que a Corte de origem asseverou que a seguradora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, visto que, muito embora a obrigação de fazer imposta na sentença (revisão do contrato de mútuo) vá ser cumprida pela CEF/EMGEA, haverá necessariamente uma redução no valor repassado à seguradora, sendo que quaisquer reduções somente podem ser determinadas e levadas a efeito judicialmente caso a seguradora conste do polo passivo da demanda, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório constante nos autos, consignou que a recorrente deveria figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse ponto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de infirmar tais conclusões expendidas no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento da matéria probatória, situação que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONGLOMERADO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E ACERCA DA CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DO CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. No tocante ao dissídio jurisprudencial, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado, pela análise dos documentos constantes dos autos, a legitimidade passiva do recorrente, eventual alteração de tal entendimento, na forma pretendida, demandaria, além da interpretação de cláusulas contratuais, a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à alegada não incidência do Código de Defesa do Consumidor, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte quanto à sua incidência nas instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Ademais, na hipótese, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação quanto à caracterização do consumidor como destinatário final, ou não, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 693.059/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA COOPERATIVO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Para alterar os fundamentos do acórdão recorrido a fim de afastar a legitimidade passiva da recorrente, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 530.168/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO. FRAUDE. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS SUCESSORAS E DOS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. OFENSA AO ARTIGO 135, III, DO CTN. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO GERENTE EM FRAUDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o acórdão recorrido apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões que lhe foram postas, não há falar em violação do artigo 535 do CPC, pois não se configuram vícios de integração que justifiquem sua anulação.

2. Não se pode conhecer da alegação de violação do artigo 135, III do CTN, pois o Tribunal de origem, com base no amplo acervo probatório dos autos, autorizou a inclusão do ora recorrente no pólo passivo da demanda em face de sua atuação fraudulenta na criação das empresas sucessoras, bem como em face de sua gerência em uma delas (Vitivinícola Lagoa Grande Ltda), da qual foi sócio até pouco tempo antes de ajuizar demanda trabalhista contra o grupo econômico formado. **Para afastar a legitimidade passiva do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, seria necessário desconstituir as conclusões fáticas do acórdão recorrido, o que, como sabido, é vedado a esta Corte por força da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1496984/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015) [g.n.]

5. Por fim, o apelo nobre, interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano, não atendeu ao disposto nos Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STJ, impossibilitando, no presente caso, a aferição da sugerida divergência pretoriana.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requer a demonstração de que Tribunais distintos tenham dado interpretação divergente a um mesmo tema ou a uma mesma questão.

Além disso, ao contrário do sustentado pela recorrente, o enunciado constante na Súmula 13 do STJ continua plenamente aplicável.

Vejam-se os seguintes escólios:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em recusar o confronto entre julgados que reconhecem o dano moral e fixam o valor de cada reparação, pois levam-se em conta sempre as peculiaridades de cada hipótese, o que não rende ensejo à configuração de dissídio jurisprudencial.

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois não serve para a sua demonstração a colação de julgados proferidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1384502/MT, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO DE FORMA INADEQUADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ARESTO ORIUNDO DE HABEAS CORPUS. PARADIGMA INIDÔNEO. ACÓRDÃO ADVINDO DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência, sendo necessária a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados, nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

1.1. Além disso, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial" (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 21/09/2012).

1.2. Ademais, observa-se que paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não permite a análise da insurgência pela alínea c do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1779992/MG, Rel. Ministro **RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E 255, § 1º, DO RISTJ.

1. O indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 (correspondente ao art.

541, parágrafo único, do CPC/1973) e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que as partes recorrentes apenas transcreveram a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

2. A alegação de dissídio jurisprudencial exige a comprovação da divergência através da juntada de certidões ou cópia dos acórdãos confrontados ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Não se conhece do apelo extremo diante do óbice contido na Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1227348/SP, Rel. Ministro **OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ.

1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa.

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado o mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 392.460/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 1/4/2014, DJe 8/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SE COMPENSAR TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso não comporta provimento, isso porque o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma conforme previsto pelo art. 541, parág. único do CPC, e art. 255, §§ 1o. e 2o. do Regimento Interno desta Corte.

2. Além disso, o acórdão transcrito e indicado como paradigma é oriundo do mesmo Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula 13/STJ, segundo a qual a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 435.938/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.193.892/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, julgado em 18/2/2014, DJe 14/3/2014)

Em suma, a citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnada, caso dos autos, não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

Nesse diapasão, não há motivos para reformar os fundamentos adotados na decisão monocrática anteriormente proferida.

6. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0068871-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.445.171 / PE**

Números Origem: 200283000168631 498836

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
RECORRIDO : ARMANDO CAVALCANTI MARANHÃO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE020394
ROBERTA CRISTINA CRUZ RAMOS PEREIRA E OUTRO(S) - PE030021
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO - PE023980
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Equivalência salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO - PE017348
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AGRAVADO : ARMANDO CAVALCANTI MARANHÃO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE020394
ROBERTA CRISTINA CRUZ RAMOS PEREIRA E OUTRO(S) - PE030021
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO - PE023980
DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.